

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO,
SENHOR PREGOEIRO, DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA - PARANÁ.**

Processo Licitatório Concorrência Eletrônica nº 013/2024

COMÉRCIO DE FLORES E FUNERÁRIA E.S LTDA - ME, pessoa jurídica inscrita no CNPJ — MF nº 13.534.255/0001-86, com sede nesta cidade de Medianeira-Pr; Na Rua Maranhão, nº 1631, Centro, Medianeira, representado pela sócia administradora **Sra. EDILENE DA SILVA**, brasileira, divorciada, residente e domiciliada na Rua Riachuelo, nº 1.420, Apto 05, Edifício Santorini, Centro Medianeira-Pr, portadora da RG 4R-927.644SSP-SC e CPF-MF 719.374.399-68; **FUNERÁRIA SÃO GABRIEL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº **10.646.612/0001-00**, com sede na Rua Sergipe, nº 2.130, Centro, Medianeira, Paraná, neste ato representado por sua Administradora **PATRICIA APARECIDA KAMINSKI MARIANO BARANOSKI**, brasileira, viúva, portadora do RG n. 13.012.369-4, inscrita no CPF/MF 092.644.339-96, residente e domiciliada na Rua Sergipe, 2130, Centro, Medianeira-PR; **LORENSONI & DEMARCHI LTDA - FUNERARIA NOSSA SENHORA APARECIDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 00.759.186/0001-67, com sede na Rua Argentina, nº 2.400, Bairro Cidade Alta, Medianeira, Paraná, por sua sócia administradora **ZELINDA LORENSONI BARANOSKI**, e **FUNERARIA E**

FLORICULTURA MEMORIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 43.375.144/0001-35, com sede na Avenida Soledade, nº 1.277, Centro, Medianeira, Paraná, por seu sócio administrador **SIDNEY FRANCA**, vem a Honrosa Presença de Vossa Excelência, com fulcro no art.164 e seguintes da Lei 14.133/2021 e item 14.1 do Edital de licitação, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL/PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

Do processo licitatório modalidade concorrência eletrônica, de nº 013/2024, desde município, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

DOS FATOS

Publicado o edital de licitação acima mencionado, bem como, o modelo de termo de adesão e o Termo de referência, nota-se que sobre o regime de plantão/rodízio entre as 5 concessionária, restou obscuro, conforme passaremos a expor.

O edital não traz requisitos e regras sobre o serviço a ser prestado, somente que será serviço funerário, o que é regulado no termo de referência e previsto no termo de adesão/contrato.

O termo de referência em seu item 4.1.10, 4.1.10.1 e 4.1.10.2, preveem o seguinte:

4.1.10. Rodízio entre 5 (cinco) Empresas Concessionárias:

4.1.10.1. As empresas concessionárias serão escaladas de forma rotativa para atender às demandas dos serviços funerários.

4.1.10.2. A escala de plantão das agências funerárias será estabelecida através de ato administrativo, **garantindo que cada empresa tenha oportunidade igual de prestar serviços durante os diferentes períodos.**

O termo de adesão prevê o seguinte:

7.2.10. Rodízio entre 5 (cinco) Empresas Concessionárias:

7.2.10.1. As empresas concessionárias serão escaladas de forma rotativa para atender às demandas dos serviços funerários.

7.2.10.2. A escala de plantão das agências funerárias será estabelecida através de ato administrativo, **garantindo que cada empresa tenha oportunidade igual de prestar serviços durante os diferentes períodos.**

Destarte, não fica claro nem no termo de referencia nem no contrato como seria o rodizio entre as concessionárias, como seria o regulamento.

De outro lado, está em vigência no município de Medianeira, o DECRETO Nº 87/2021, de 17/02/2021, que Regulamenta o rodízio dos Serviços Funerários no Município de Medianeira – PR.

Outrossim, tal decreto resta desatualizado, uma vez que, não existe somente duas modalidades de plantão, mas sim, três, existindo de fato, além das previstas no decreto, a modalidade “planos de assistência funeral e seguros”.

Frente a tais fatos, resta vago no termo de referencia e no termo de adesão a regulamentação de como funcionarão os rodízios, o que gera insegurança a todo e qualquer concorrente, o que desafia a presente impugnação/pedido de esclarecimento.

Eis uma breve síntese dos fatos, passamos ao direito.

DO DIREITO

A Lei 14.133/2021, em seu artigo 164 prevê o seguinte:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Tal texto também é previsto no edital, em item 14.1, restando adequada a medida a suscitar os pontos citados.

DO MÉRITO – ESCLARECIMENTOS – COMPLEMENTAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA E TERMO DE ADESÃO.

Conforme citado na parte fática, o termo de referência e o termo de adesão a concorrência, anexos ao edital, não preveem de forma clara como se darão os rodízios, citando apenas, que será **garantindo que cada empresa tenha oportunidade igual de prestar serviços durante os diferentes períodos.**

Porém, o edital e seus anexos, como citados, o termo de referência e o termo de adesão, não estão claros, sobre o regime de rodizio/plantão, sendo vago neste ponto, o que deve ser melhor regulado pelo poder público, afim de que as concessionárias tenham plena ciência, do que será o objeto da licitação.

O objeto prevê a concessão de serviços funerários para exploração de atividade funerárias, prevendo que trabalharão em rodizio, porém, sem regular expressamente como será regulado tais rodízios.

Ainda, da forma prevista, é vago, o que pode gerar interpretações futuras.

De fato, tem um decreto desatualizado com o que de fato vem ocorrendo atualmente, o que gera ainda mais incerteza.

Assim, o concorrente precisa ter plena ciência, de forma segura, regulado pelo termo de referencia e contrato, como será o sistema de rodízios.

O art. 25 da lei 14.133/2021, prevê que:

Art. 25. **O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras** relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, **à entrega do objeto** e às condições de pagamento.

O art. 6º, inciso XXIII da lei 14.133/2021, prevê o seguinte:

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, **que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:**

a) **definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;**

e) **modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;**

Por fim, a sumula 177 do TCU, prevê o seguinte:

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão 2090/2023 – Plenário debateu sobre esse tema:

“REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS FALHAS EM PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO, MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS AUDIOVISUAIS, MOBILIÁRIO TÉCNICO, BEM COMO DE TREINAMENTO E MANUTENÇÃO CONTINUADA. [...] **FALTA DE DETALHAMENTO DO OBJETO LICITADO, QUE NÃO PODE SER ELIDIDA PELA REALIZAÇÃO DE VISITA TÉCNICA PELO LICITANTE**[...] (ACÓRDÃO 2090/2023 – PLENÁRIO – RELATOR: MARCOS BEMQUERER – PROCESSO: 008.366/2023-3 – REPRESENTAÇÃO (REPR) – DATA DA SESSÃO: 11/10/2023 – NÚMERO DA ATA 43/2023 – Plenário)

No presente caso, o ponto que não está claro são as regras para a realização do rodízio entre as funerárias, como funcionará? Se terá rodízio/plantão nas três modalidades de serviços (comercial, social e planos/seguros), se ocorrer pulo (escolha pelo cliente), como será a punição?

O licitante deve ter muito bem delineado o objeto para

que possa participar do certame ciente de como se dará a prestação dos serviços.

Quanto ao decreto acima citado, o mesmo está desatualizado, bem como, é algo que pode ser mudado a qualquer tempo, sendo necessário que a administração preveja de forma clara como se dará a realização e o regramento dos rodízios, seja por meio do termo de referência, seja por meio do contrato (termo de adesão), o que é vinculante entre as partes.

Ainda, **de forma sugestiva**, sugerimos que seja incluído no Termo de referência e no termo de adesão, em continuidade aos itens citados, a regulamentação do rodizio prevista no decreto, atualizando o mesmo, fazendo constar as três modalidades de rodizio praticados atualmente, quais sejam: 1) Comercial; 2) Social – CRAS; e 3) Planos e Seguros.

Assim, se atendera a legislação, trazendo o delineamento mais claro do objeto licitado, sem gerar incertezas da forma de funcionamento dos serviços funerários no município.

Ante o exposto, requer seja acolhida a presente impugnação/pedido de esclarecimentos, para o fim de acrescentar ao termo de referência e ao termo de adesão (contrato), a regulamentação expressa de como funcionará o sistema de rodízio/plantão, afim de atender os artigos 6º, inciso XXIII, alínea A, bem como, a sumula 177 do TCU.

DOS PEDIDOS

Mediante todo o exposto, Requer:

1) Seja recebido a presente impugnação/pedido de esclarecimentos, eis que tempestiva.

2) No mérito, requer seja acolhida a presente impugnação/pedido de esclarecimentos, para o fim de acrescentar ao termo de referência e ao termo de adesão (contrato), a regulamentação expressa de como funcionará o sistema de rodízio/plantão, afim de atender os artigos 6º, inciso XXIII, alínea A, bem como, a sumula 177 do TCU.

Medianeira, 21 de junho de 2024.

COMÉRCIO DE FLORES E FUNERÁRIA E.S LTDA - ME
EDILENE DA SILVA

FUNERÁRIA SÃO GABRIEL LTDA
PATRICIA APARECIDA KAMINSKI MARIANO BARANOSKI

LORENSONI & DEMARCHI LTDA - FUNERARIA NOSSA SENHORA
APARECIDA
ZELINDA LORENSONI BARANOSKI

FUNERARIA E FLORICULTURA MEMORIAL
SIDNEY FRANCA